SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78031 - PR (2025/0476090-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRACI APIO
ADVOGADO	:	MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO	:	VIAÇÃO GRACIOSA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
		PAULO HENRIQUE DA CRUZ - PR035241

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 203 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e aplicação analógica da Súmula n. 203 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais.
3. O Juízo de primeiro grau não foi objeto de síntese no voto.
4. A Corte de origem proferiu acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que deu origem ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais; e (ii) saber se a Súmula n. 376 do STJ afasta o entendimento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência, nos termos do art. 105, II,

Documento eletrônico VDA59642622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 44d9a64f-ab69-478f-a732-32e9c4ed591a

b, da Constituição Federal, para conhecer recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 203 do STJ.
7. A Súmula n. 376 do STJ, que reconhece a competência da própria turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial, não confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 203 do STJ. 2. A Súmula n. 376 do STJ não altera a conclusão sobre a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, II, *b*; CPC, arts. 1.027, II, *a*, 1.021; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 75.550/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Súmula n. 203; STJ, Súmula n. 376.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59642622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 15:48:24
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 44d9a64f-ab69-478f-a732-32e9c4ed591a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78031 - PR (2025/0476090-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IRACI APIO
ADVOGADO	:	MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO	:	VIAÇÃO GRACIOSA LTDA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
		PAULO HENRIQUE DA CRUZ - PR035241

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 203 DO STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu de recurso ordinário em mandado de segurança, por incompetência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e aplicação analógica da Súmula n. 203 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à admissibilidade de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais.
3. O Juízo de primeiro grau não foi objeto de síntese no voto.
4. A Corte de origem proferiu acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, que deu origem ao recurso ordinário em mandado de segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Superior Tribunal de Justiça tem competência para conhecer recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais; e (ii) saber se a Súmula n. 376 do STJ afasta o entendimento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência, nos termos do art. 105, II, b, da Constituição Federal, para conhecer recurso ordinário em mandado de

Documento eletrônico VDA58714461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:07
Código de Controle do Documento: a55ba563-f842-4dab-b342-9b8bab580d44

segurança contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 203 do STJ.
7. A Súmula n. 376 do STJ, que reconhece a competência da própria turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial, não confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE
Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para conhecer recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais, aplicando-se analogicamente a Súmula n. 203 do STJ. 2. A Súmula n. 376 do STJ não altera a conclusão sobre a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para o conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, II, *b*; CPC, arts. 1.027, II, *a*, 1.021; RISTJ, art. 21-E, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS n. 75.550/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025; STJ, Súmula n. 203; STJ, Súmula n. 376.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IRACI APIO contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso (fls. 484-485).

Alega que impetrou mandado de segurança para atacar decisão interlocutória proferida em recurso inominado nos juizados especiais, por entender inexistente outro meio eficaz de impugnação (fls. 489-492).

Aduz que, beneficiária da assistência judiciária gratuita, deve ser dispensada de depósito prévio de multa processual (fl. 490).

Afirma que a competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial é da turma recursal, invocando a Súmula n. 376 do STJ, porque o *writ* foi direcionado à própria turma recursal (fls. 491-492).

Documento eletrônico VDA58714461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:07
Código de Controle do Documento: a55ba563-f842-4dab-b342-9b8bab580d44

Sustenta a necessidade de suspensão do feito em razão do Tema n. 1.178 afetado no Superior Tribunal de Justiça, porquanto a matéria aguarda definição e pode impactar o desfecho do caso (fls. 492-493).

Requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão e dar prosseguimento ao recurso ordinário até julgamento por órgão colegiado; a intimação da parte adversa para resposta; e a afetação/suspensão em razão do Tema n. 1.178 (fls. 493-494).

Não há informações nos autos acerca da apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão de turma recursal dos juizados especiais.

Sobreveio recurso em mandado de segurança, em que a recorrente o fundamentou no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal e no art. 1.027, II, *a*, do Código de Processo Civil, direcionando-o contra acórdão da 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná.

Nas razões do agravo interno, afirma que o mandado de segurança era o meio adequado ante a inexistência de outro recurso eficaz para atacar decisão interlocutória proferida nos juizados especiais e defende a competência da própria turma recursal para processar e julgar o *writ*, com apoio na Súmula n. 376 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça não detém competência para apreciar recurso ordinário em mandado de segurança quando o acórdão impugnado é proferido por turma recursal de juizado especial.

Documento eletrônico VDA58714461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:07
Código de Controle do Documento: a55ba563-f842-4dab-b342-9b8bab580d44

A orientação desta Corte é consolidada e impede o conhecimento do recurso, pois as decisões das turmas recursais não se enquadram no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal.

Em reforço, foi aplicada a Súmula n. 203 do STJ, que veda, por analogia, a interposição de recurso especial contra decisões oriundas de órgãos de segundo grau dos juizados especiais.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 203 DO STJ.
> 1. Recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão de turma recursal.
> 2. A Constituição Federal previu no art. 105, II, b, que compete ao Superior Tribunal de Justiça, julgar os recursos ordinários em mandado de segurança "decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão."
> 3. Aplicação analógica da Súmula 203/STJ: "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais".
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no RMS n. 75.550/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Assim, não obstante as alegações de que o mandado de segurança seria o único meio de impugnação e de que a turma recursal tem competência para processar o *writ*, não há como afastar o fundamento de incompetência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer de recurso ordinário em mandado de segurança contra acórdão de turma recursal, razão pela qual subsiste o não conhecimento do recurso.

Do mesmo modo, a invocação da Súmula n. 376 do STJ não altera o desfecho.

O enunciado apenas confirma a competência da turma recursal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de juizado especial, mas não confere competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de recurso

Documento eletrônico VDA58714461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:07
Código de Controle do Documento: a55ba563-f842-4dab-b342-9b8bab580d44

ordinário em mandado de segurança proveniente de tais órgãos. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgRg nos EDcl no Ag 1.070.947/RJ e AgInt no RMS 72.384/PR.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58714461 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/07/2026 23:07:07
Código de Controle do Documento: a55ba563-f842-4dab-b342-9b8bab580d44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 78.031 / PR

Número Registro: 2025/0476090-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00041976920258169000 00042225920258160116 00045497220238160116 00056446920258160116
41976920258169000 4197692025816900000056446920258160116 42225920258160116
45497220238160116 56446920258160116

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRACI APIO
ADVOGADO	: MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
RECORRIDO	: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
	PAULO HENRIQUE DA CRUZ - PR035241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IRACI APIO
ADVOGADO	: MAXWELL MENDES OLIVEIRA - PR038272
AGRAVADO	: VIAÇÃO GRACIOSA LTDA
ADVOGADOS	: MARCUS VINICIUS CABULON - PR038226
	PAULO HENRIQUE DA CRUZ - PR035241

Documento eletrônico VDA59616890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:20
Código de Controle do Documento: a35596f8-6b3a-4eb0-b1d7-b685c7365302

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59616890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:10:20
Código de Controle do Documento: a35596f8-6b3a-4eb0-b1d7-b685c7365302